

DOM 09/09/04

Revogado pelo Dec. 16.302/06.

DECRETO N. 15.128, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004.

Regulamenta o art. 3º da Lei n. 6.250, de 28 de dezembro de 2002, alterado pela Lei n. 6.325, de 5 de setembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito da aplicação do disposto no art. 3º da Lei n. 6.250, de 28 de dezembro de 2002, alterado pela Lei n. 6.325, de 5 de setembro de 2003, considera-se como Pólo de Desenvolvimento a concentração geográfica de empresas e instituições que se relacionam a um setor econômico específico e as que lhe prestem apoio para que possa atender às suas finalidades, sendo irrelevante para caracterizá-lo a sua denominação como Núcleo de Desenvolvimento de Negócios, Parque, Condomínio ou similar.

Parágrafo único. As empresas e instituições integrantes de Pólo de Desenvolvimento ou similar poderão ser beneficiadas pelos incentivos previstos no art. 3º da Lei n. 6.250/2002, alterado pela Lei n. 6.325/2003, desde que reconhecidos pela Administração.

Art. 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei n. 6.250/2002, só alcançam as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento:

I – de Pólos de Desenvolvimento:

a) Financeiro, situadas, ou que vier a situar-se, em logradouro integrante das Regiões Administrativas I (Centro) ou II (Itapagipe), constante, respectivamente, dos Anexo I ou II deste Decreto; e

b) de Alta Tecnologia, situadas, ou que vierem a situar-se, em qualquer Região Administrativa do Município;

II – de empreendimentos de alta tecnologia, industriais, comerciais ou de serviços, implantados com a utilização de incentivos concedidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias, fundações e órgãos a ele vinculados.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se relacionadas ao Pólo de Desenvolvimento:

I – Financeiro, as empresas e instituições com atividades financeiras e as que lhes prestem apoio, relativas a:

- a) processamento de itens bancários, como faturas de cartões de crédito, cheques, contas e congêneres;
- b) processamento de seguros;
- c) impressão e distribuição de material promocional;
- d) produção e confecção de cartões de plásticos (crédito, débito, **smart card**);
- e) indústria gráfica;
- f) Fornecimento de material de escritório e de equipamento de informática;
- g) expedição de correspondência;
- h) telecomunicações;
- i) terceirização de serviços específicos;
- j) treinamento de pessoal;
- l) resposta audível (**call center** e assemelhados);
- m) de fornecimento de dados e informações de qualquer natureza (**contact center, e-mail center** ou congêneres);
- n) processamento de dados em geral;
- o) elaboração de **software** e de programação;
- p) outras atividades correlatas que possuam sinergia com as relacionadas nas alíneas “a” a “n”;

II – de Alta Tecnologia, as empresas e instituições destinadas à exploração de conhecimentos científicos aplicados a uma determinada atividade e das que lhes prestem apoio, relativas a:

- a) laboratórios industriais;
- b) pesquisa e desenvolvimento;
- c) núcleos de ensino e pesquisa de instituições educacionais;
- d) tecnologia de informação e comunicação;
- e) incubadoras e pré-incubadoras de empresas;
- f) centros de tecnologia;
- g) núcleos de transferência de tecnologia;
- h) popularização da ciência;
- i) outras atividades correlatas, que possuam sinergia com as relacionadas nas alíneas “a” a “h”, além das indicadas nas alíneas “i” a “n” do inciso I.

§1º Excetua-se dos benefícios relativos ao Pólo de Desenvolvimento Financeiro, o estabelecimento que dependa, para seu funcionamento, de autorização do Banco Central.

§2º A alíquota relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) prevista nos códigos 7.3 e 8.0 da Tabela de Receita n. II anexa à Lei n. 4279/90, alterada pela Lei n. 6.453, de 28 de dezembro de 2003, beneficia apenas os serviços relacionados nas alíneas dos incisos deste artigo, constantes na Lista de Serviços também anexa à referida Lei, prestados nas unidades imobiliárias a que alude o art. 2º.

Art. 4º Os empreendimentos referidos no inciso I do art. 2º e as atividades indicadas nos incisos I e II do art. 3º, para que venham a ser beneficiadas pelos incentivos previstos no art. 3º da Lei n. 6.250/2002, deverão integrar projeto de desenvolvimento sócio-econômico, aprovado pela Agência de Desenvolvimento de Salvador (ADESA).

Parágrafo único. Os empreendimentos referidos no inciso II do art. 2º, para os fins previstos no **caput**, deverão comprovar a obtenção dos incentivos concedidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias, fundações e órgãos a ele vinculados, bem como o período em que vigorarão, vez que os benefícios concedidos pelo Município não poderão ultrapassar o período do benefício concedido pelo Estado da Bahia, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

Art. 5º O direito à restituição do laudêmio, quando for o caso de aquisição do domínio útil de unidade imobiliária do Município e o reconhecimento do direito a isenção do ITIV relativo à aquisição de unidade imobiliária destinada à implantação de empreendimento relacionado nos incisos I e II do art. 3º, bem como do IPTU sobre ela incidente, dependerão de requerimento da Licença de Localização perante a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo para a exploração da respectiva atividade, sujeitando-se a restituição do laudêmio ao prazo prescricional.

§1º A isenção do IPTU vigorará a partir do exercício seguinte ao do requerimento da Licença de Localização do estabelecimento empreendedor e enquanto a unidade imobiliária for utilizada para a finalidade prevista no **caput**.

§2º Se, por qualquer razão, até o exercício seguinte ao da solicitação da Licença de Localização, esta não for concedida, nem o Alvará de Localização e Funcionamento, e o empreendimento ainda não se encontrar em funcionamento na unidade imobiliária, esta perderá o direito à isenção do IPTU, a partir do referido exercício.

Art. 6º Para obter o reconhecimento do direito aos benefícios fiscais pelo órgão competente, a unidade imobiliária deverá estar:

I – inscrita no cadastro imobiliário e se encontrar em situação regular quanto à atualização cadastral e ao recolhimento do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública (TL);

II – especificada no Alvará de Licença de Localização e Funcionamento como o local onde funciona o empreendimento;

III – localizada nos logradouros constantes dos Anexos I e II, quando se tratar de empresa ou instituição integrante, de Pólo de Desenvolvimento Financeiro.

§1º Para efeito da continuidade da isenção do IPTU nos exercícios seguintes, o beneficiário deverá informar, por escrito, ao órgão da SEFAZ responsável pelo seu lançamento, até o mês de outubro do exercício antecedente, que não há previsão de alteração das condições que ensejaram o gozo do benefício.

§2º A inobservância do disposto no § 1º ensejará o lançamento e a exigibilidade total do imposto.

Art. 7º A isenção da Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE), da Taxa de Licença de Localização (TLL) e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) deve ser requerida ao órgão responsável pelo seu respectivo lançamento, devendo o interessado comprovar a vinculação do empreendimento a projeto relacionado nos incisos I e II do art. 2º.

Art. 8º Além das obrigações previstas nos artigos 5º ao 7º para obtenção do reconhecimento do direito aos incentivos fiscais a pessoa jurídica responsável pelo empreendimento deverá:

I – ser inscrita no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município e encontrar-se em situação ativo/regular;

II – encontrar-se em situação regular em relação aos tributos municipais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 08 de setembro de 2004.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

MANOELITO DOS SANTOS SOUZA
Secretário Municipal da Fazenda

SÉRGIO PASSARINHO SOARES DIAS
Secretário Extraordinário do Desenvolvimento
Econômico

MANOEL RAYMUNDO G.LOURENZO
Secretário Municipal do Planejamento,
Urbanismo e Meio Ambiente

ANEXO I

LOGRADOUROS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA I – CENTRO

COD	
DENOMINAÇÃO	
74-4.....Rua
	do Carro
148-1	Praça Conde dos Arcos
152-0	Rua da Argentina
242-9	Rua da Bélgica
276-3	Travessa da Ajuda
419-7	Rua Chile
476-6	Rua Cruz Machado
494-4	Rua Conselheiro Dantas
504-5	Rua Conde D´Eu
512-6	Rua Diogo Dias
567-3	Rua da Espanha
575-4	Avenida Estados Unidos

611-4	Rua Fernão Cardim
645-9	Avenida da França
652-1	Rua Francisco Camerino
671-8	Rua Frederico de Castro Rebelo
744-7	Rua da Grécia
756-0	Rua Guindaste dos Padres
772-2	Rua da Holanda
773-0	Ladeira da Montanha
793-5	Praça da Inglaterra
846-0	Rua do São João
872-9	Rua José Gonçalves
892-3	Rua dos Algibebes
905-9	Rua Conselheiro Lafayette
913-0	Rua Lauro Muller
941-5	Rua do Corpo Santo
995-4	Rua Manoel Vitorino
1000-6	Rua da Conceição da Praia
1051-0	Rua Miguel Calmon
1068-5	Ladeira de Santana
1097-9	Rua da Noruega
1208-4	Largo do Campo da Pólvora
1233-5	Rua Pinto Martins
1248-3	Rua da Polônia
1255-6	Rua Portugal
1312-9	Rua Riachuelo
1318-8	Ladeira da Praça
1364-1	Rua Visconde do Rosário
1367-6	Rua Ruy Barbosa
1397-8	Rua Santos Dumont
1404-4	Rua Conselheiro Saraiva
1508-3	Rua da Ajuda
1514-8	Rua Torquato Bahia
1555-5	Rua dos Ourives
1559-8	Rua do Tesouro
1580-6	Rua das Vassouras
1598-9	Rua do Tingui
2216-0	Rua Professora Anfrísia Santiago
2487-2	Rua Professor Hugo Balthazar da Silveira
3649-8	Praça Riachuelo

LOGRADOUROS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA II – ITAPAGIPE

COD	DENOMINAÇÃO
271-2	Av.Dendezeiros do Bonfim
397-2	Rua Jardim Castro Alves
463-4	Rua Barão de Cotegipe
531-2	Avenida Porto dos Mastros
569-0	Rua Marechal Teixeira Lott
596-2	Avenida Conselheiro Zacarias
606-8	Avenida Fernandes da Cunha
608-4	Rua Fernandes Vieira
785-4	Rua da Imperatriz
959-3	Rua Luiz Regis Pacheco
961-0	Avenida Luiz Tarquínio
1093-6	Rua Nilo Peçanha
1090-1	Largo dos Mares
1205-0	Rua do Imperador
1309-9	Rua Resende Costa
1506-7	Avenida Caminho de Areia
1542-3	Rua do Uruguay
2814-2	Rua Boa Vista